

SINTER – um sequestro de dados - *bis*

Sérgio Jacomino¹

Olá caros colegas.

Detesto discordar mas penso que certos dados privados, ainda que tutelados por um serviço público, não são do estado. A fim de atender a uma necessidade social, o Estado organiza serviços como os notariais e registrais que tratam, basicamente, de tutela de interesses de *caráter privado*. O des. Décio Antônio Erpen sustentava que as atividades notariais eram instituições que pré-estatais...

A doutrina tradicional sempre distinguiu claramente os limites da intervenção do estado em esferas de interesses da sociedade. Os profissionais da fé pública podem se ver na situação, curiosa em si mesma, de defender os interesses do privado *em face do próprio estado*.

Na atividade tabelioa estas noções ficam ainda mais claras e patentes. É raro a ocorrência de tabeliães estatizados. Salvo Cuba, Albânia e outros países em que o estatalismo chega ao grau máximo, a tutela de certos interesses privados, instrumentalizados pelo notário, é sempre delegada a um particular. A publicidade dos seus atos encontra o limite legal e constitucional no direito de obtenção *de informações específicas e singularizadas, cuja rogação deva ser legitimada*. É, afinal, o princípio de rogação - tão prestigiado na doutrina registralista.

Não tem sentido dar uma cópia do seu HD para empresas privadas, ainda que paguem os emolumentos, nem para órgãos de estado - salvo expressa previsão legal.

Aliás, leiam com atenção a regra do art. 41 da Lei 11.977/2009: “A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, **o acesso às informações constantes de seus bancos de dados**, conforme regulamento”.

Note: acesso aos bancos de dados dos registros; não "sequestro" de toda a base.

Dados do estado seriam, p. ex., os obtidos pela DOI - que conta com legislação específica. Já os dados de caráter pessoal e privado, embora registrados em um Registro Público, não devem ser “sequestrados”, sob pena de malferir a regra dos art. 198 e 199 do CTN.

As requisições de informações específicas sempre dependem de decisão judicial ou de expressa previsão legal - o que não ocorre no presente caso.

Enfim... é certo que vivemos uma época de expansão estatalista. Tudo é perscrutado, tudo escrutinado, compartilhado por redes ilegais de informação. Lembrem-se dos casos de divulgação de dados fiscais de contribuintes e de CD's na santa Ifigênia...

¹ E-mail enviado aos Registradores paulistas em 10.2.2014 a propósito da minuta do decreto regulamentador do SINTER datada de 27.11.2013.

Causa-me espécie que este tema esteja tão mal discutido entre nós.

Abraços.

SJ